

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2000
(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Dispõe sobre a divulgação dos custos de produção e veiculação de propaganda, informes e publicações de responsabilidade do Governo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as condições para a produção e divulgação de propaganda, informes e publicações do Poder Público, em todas as esferas e níveis de governo.

Art. 2º As peças publicitárias, informes e demais publicações produzidas, divulgadas ou distribuídas diretamente ou por demanda do Poder Público, virão acompanhadas de mensagem destinada a dar conhecimento público dos respectivos custos de produção e veiculação, bem assim dos parâmetros técnicos e fáticos que fundamentaram as informações veiculadas.

Art. 3º As informações de que trata o art. 2º deverão incluir, no mínimo:

I – no caso de peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de radiodifusão e canais de televisão por assinatura, os custos de produção e de veiculação da peça, discriminados separadamente por peça, com relação dos beneficiários;

II – no caso de peças publicitárias veiculadas pela imprensa,



bem como por cartazes, "outdoors" e demais meios de divulgação impressos, os custos de produção e de divulgação, devendo estes últimos ser discriminados por veículo contratado;

III – no caso de informes e publicações, os custos de produção, impressão e distribuição, divulgados, de forma discriminada, nas páginas finais do encarte ou impresso.

Art. 4º As informações de que trata o art. 2º serão divulgadas, nos veículos impressos, em cartazes, "outdoors" e assemelhados, através de quadro claramente legível e, nas emissoras de radiodifusão, através de locução, clara e pausada, ao final da inserção, acompanhada, quando couber, de mensagem escrita.

§ 1º A divulgação das informações de que trata este artigo será realizada, complementarmente, pela Internet, para cada peça ou publicação, ficando as informações disponíveis ao público a partir da primeira divulgação, por um prazo mínimo de noventa dias, respeitado o disposto no art. 3º.

§ 2º O Poder Público fará divulgar com destaque o endereço eletrônico em que se encontram as informações, respeitada a forma de divulgação prevista no caput.

§ 3º Além das informações previstas no art. 2º, serão apresentadas na Internet informações relativas aos beneficiários dos recursos e aos veículos contratados, acompanhadas dos montantes a cada um destinado, por campanha e consolidados, discriminados por órgão ou entidade contratante.

§ 4º Em todos os casos, serão relacionadas, também, as fontes de informação que fundamentam os dados divulgados.

Art. 5º O Poder Executivo manterá à disposição do público endereço na Internet para divulgação dos dados de que trata esta lei.

Art. 6º Incorre em crime de responsabilidade o administrador ou agente público que autorizar a elaboração, produção ou veiculação de propaganda, informe ou publicação em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 7º Comete infração, sujeita a multa, no valor de cinco



mil a vinte mil reais, acrescida de um terço no caso de reincidência, aquele que veicular, divulgar ou distribuir propaganda, informe ou publicação em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei no prazo de noventa dias, contado da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo, em todos os níveis e esferas, gasta elevadas somas na divulgação de propaganda institucional e de publicações de todo tipo. Reconhecemos que, em grande parte, tais peças destinam-se a divulgar eventos ou normas relevantes para a população, tais como campanhas de vacinação, campanhas educativas e de estímulo ao uso de serviços públicos, propaganda de eventos cívicos e datas comemorativas, e tantas outras. No entanto, a população desconhece o preço dessa publicidade e os critérios para a seleção das agências e veículos contratados. Não se sabe, em suma, se o dinheiro público está sendo bem aplicado.

Para tornar mais transparente essa verdadeira caixa preta da execução financeira do governo, oferecemos esta proposição, que obriga à divulgação dos montantes aplicados na produção e na veiculação de peças publicitárias, prospectos, folhetos e publicações. Reconhecendo, porém, que a disseminação desses dados pode descharacterizar o foco da mensagem veiculada, definimos um conjunto mínimo de dados a serem divulgados com a peça e determinamos a colocação dos dados complementares disponíveis ao público na Internet, divulgando-se junto com a publicidade o endereço eletrônico a ser acessado para se obter esses dados.

Trata-se de um pequeno passo inicial, destinado a trazer alguma transparência ao processo de concepção e produção da propaganda oficial. Se o público não é sequer informado da contabilidade envolvida numa peça publicitária, não poderá avaliar a relação entre o custo e o benefício da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mensagem veiculada. Divulgar esses montantes é, portanto, um importante passo na educação do povo para o exercício da democracia.

Esperamos, ainda, superar situações distorcidas, em que as despesas com propaganda acabam por superar em muito o custeio da campanha propriamente dita, servindo, em alguns casos, para se fazer repasses ilícitos de recursos ao setor privado. Como foi exaustivamente veiculado em jornais e revistas, muitos contratos de propaganda oficial serviram, no passado, apenas como uma fachada para pagar serviços prestados pelas agências de publicidade aos candidatos a cargos eletivos, durante a campanha eleitoral.

Convencido do mérito da iniciativa, peço aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de Outubro de 2000.


Deputado ALOIZIO MERCADANTE

010454.00.130